

## PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA N<sup>º</sup>

Acrescente-se ao art. 38 do projeto os seguintes parágrafos:

"Art. 38. ....

.....  
*§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal, na parcela correspondente aos municípios, aplicarão os recursos provenientes da CFEM no montante de cinquenta por cento na área de infraestrutura, vinte e cinco por cento na área de educação e vinte e cinco por cento para promoção do desenvolvimento econômico.*

*§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º implicará a suspensão do repasse dos recursos da CFEM aos entes inadimplentes, até que sejam efetivadas as aplicações em conformidade com os percentuais exigidos."*

### JUSTIFICAÇÃO

Os royalties do petróleo deverão ser destinados essencialmente para a educação e também para a saúde, tendo em conta as recentes deliberações do Plenário da Câmara dos Deputados.

\* AB6776EE58\*

Acreditamos que, de forma complementar, a aplicação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) pelos Municípios necessitará privilegiar, além da área de educação, o setor de infraestrutura e o desenvolvimento econômico, de modo a garantir a sustentabilidade das regiões mineradoras após o término de exploração das jazidas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Vitor Penido  
Deputado Federal – DEM/MG

<u>Parlamentar</u>	<u>Líder/Partido</u>	<u>Assinatura</u>

\* AB6776EE58\*

AB6776EE58

<u>Parlamentar</u>	<u>Líder/Partido</u>	<u>Assinatura</u>

\* AB6776EE58\*

AB6776EE58